APLICABILIDADE DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NA JUSTICA DO TRABALHO

CARVALHO, Ricardo José de

Resumo

O objetivo deste trabalho é buscar conhecimento sobre a possibilidade da utilização do instituto jurídico da Penhora sobre o faturamento das empresas como meio de garantir a execução de créditos trabalhistas. Utilizando-se o Código de Processo Civil de maneira subsidiária para suprir as lacunas da Consolidação das Leis do Trabalho, busca-se dar uma visão superficial do conceito de penhora, passando-se pelo conceito de faturamento, deixando claro quando este origina-se, entrando por definitivo na ideia de penhora sobre o faturamento. Neste tópico será apresentado o princípio da preservação da empresa, falando sobre o caráter social desta entidade, após, falar-se-á sobre como os Tribunais tem utilizado a ferramenta, indicando as limitações legais a sua utilização, exemplificando com jurisprudências de vários Tribunais do Brasil, bem como do Tribunal Superior Trabalho. Por fim, será posta na balança se esta medida é plenamente aplicável ou se esbarra em situações que podem prejudicar a terceiros.

Palavras-chave: penhora, faturamento, empresa, aplicabilidade na justiça do trabalho.

Abstract

The objective of this work is to seek knowledge about the possibility of using the legal institution of Garnishment on the turnover of the companies as a means of ensuring the implementation of labor claims. Using the Code of Civil Procedure subsidiary way to address the shortcomings of the Consolidation of Labor Laws, seeks to give a superficial view of the concept of attachment, moving the concept of revenue, making it clear when it arises, by entering the definitive idea of lien on revenues. In this topic the principle of preservation of the company will appear, talking about the social nature of this entity, after, will be speaking about how the courts have used the tool, indicating the legal limitations to their use, exemplifying with the jurisprudence of various courts Brazil, as well as Labour Superior Court. Lastly, will be put in the balance if this measure is fully applicable or bumps into situations that can harm others.

Key words: attachment, billing, company, applicability in the labor courts.

1. INTRODUÇÃO

Num cenário onde a morosidade dos processos é uma das, senão a principal, causas dos problemas de justiça do país, causando danos inexoráveis aos cidadãos que dela dependem, o procedimento previsto no inciso VII do art. 655 do Código de Processo Civil Brasileiro, a penhora sobre o faturamento, é uma alternativa viável a aqueles que possuem créditos trabalhistas e não conseguem recebê-los pelas vias executivas habituais.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, na Seção de Dissídios Individuais 2, editou a Orientação Jurisprudencial 93 que fala exatamente sobre a penhora de faturamento: "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades."

A principal questão sobre tema guarda ligação exatamente com a terceira parte da O.J. 93, o não comprometimento do desenvolvimento regular das atividades da empresa face o deferimento da penhora. Mas o que é faturamento e o que ele representa para a empresa?

Logo, este trabalho busca trazer a luz algumas das dúvidas resultantes deste procedimento.

2. CONCEITO DE PENHORA

Primeiramente cabe tecer algumas considerações sobre o instituto da Penhora, os doutrinadores, em suma, ensinam que a penhora é um ato que destaca, dentro do patrimônio do devedor, o bem que irá garantir a execução.

DINAMARCO define a penhora como:

De todos os bens que respondem pelas obrigações do executado, um é escolhido e separado dos demais, ficando, a partir de então, afetado à execução forçada, ou seja, comprometido com uma futura expropriação a ser feita com o objetivo de satisfazer o direito do exequente; penhorar é, portanto, predispor determinado bem à futura expropriação no processo executivo. (DINAMARCO, 2004, p. 521).

Na mesma linha, THEODORO JR ensina que a penhora é

(...) o primeiro ato por meio do qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva. Tem ela a função de individualizar o bem, ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à transferência coativa, como anota Micheli. É, em síntese, o primeiro ato executivo e coativo do processo de execução por quantia certa. (THEODORO JR, 2014, p. 414).

Cabe salientar que, para ocorrer o ato da penhora, não deve haver o pagamento pelo executado e a existência de citação válida para a sua realização. Este instituto é a principal forma de garantir o crédito de um exequente, logo, mostra-se como uma intromissão necessária do Estado no patrimônio do devedor com o devido consentimento da Lei, portanto, como bem descreve THEODORO JR.

(...) a penhora é um ato de afetação porque sua imediata consequência, de ordem prática e jurídica, é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para, "à custa e mediante sacrificio desses bens, realizar o objetivo da execução", que é a função pública de "dar satisfação ao credor". (THEODORO JR, 2014, p. 415).

Após a penhora, a satisfação do crédito pode se dar de forma direta, ou seja, com a adjudicação do bem penhorado, ou indireta, com a alienação do bem.

3. CONCEITO DE FATURAMENTO

Elucidado o instituto da penhora, passa-se agora a conceituar o faturamento, isto se faz necessário para que seja possível compreender todo seu escopo jurídico.

Faturamento é derivado do ato de emitir fatura, ação esta que é comum no âmbito direito comercial, que pode ser exemplificada nas ocorrências de venda à prazo. Nesse sentido ensina MARTINS:

A Lei n º 187, de 15 de janeiro de 1936, que regulava as vendas mercantis a prazo, determinou, no art. 24, que todos os comerciantes, pessoas naturais ou jurídicas, possuíssem, também, obrigatoriamente, dois outros livros, o Registro de Duplicatas e o Registro de Vendas à Vista. Servia o primeiro para que fossem anotadas, em forma cronológica, todas as duplicatas e triplicatas emitidas, e o segundo para que nele se lançassem as vendas à vista, tivesse ou não sido emitida fatura ou nota de venda. (MARTINS, 2014, p. 114).

O ato de faturar objetiva o controle do comerciante e do cliente sobre as venda a prazo realizadas, originando daí os diversos títulos de crédito estudados no direito comercial.

Logo, seguindo o entendimento que o faturamento é um crédito futuro das empresas, concluise que a penhora sobre ele parece-se em muito com um ato de tributação, pois este se dará sobre uma "alíquota" (porcentagem) do total que será recebido pelas vendas realizadas a prazo.

Portanto, seguindo este viés, mostra-se que é imprescindível ao estudioso do Direito Processual do Trabalho estar a par dos conceitos desenvolvidos no âmbito do Direito Empresarial.

O conceito de faturamento também pode ser encontrado na farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo disto destaca-se o voto do Ministro Cezar Peluzo no Ag. Re. no RE 518.681/SP:

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do §1º do Art. 3º da Lei n. º 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b,da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

4. PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DE EMPRESA

Ao consultar doutrinadores mais clássicos, pode-se observar que a ideia de penhorar o faturamento das empresas como meio de garantir execuções não é uma coisa nova, a exemplo disso pode-se destacar os ensinamentos de OVÍDIO ARAÚJO BATISTA DA SILVA:

Imagine-se que o patrimônio do devedor seja constituído apenas por um imóvel, não tendo alcançado o crédito objeto da ação de execução mais do que cinco por cento (5%) de seu valor. Para tal hipótese concebe a lei que, em vez da alienação do imóvel em praça, adjudique o credor apenas os seus rendimentos, à semelhança se uma locação forçada, de modo que seus o credor vá paulatinamente percebendo esses rendimentos, até que a dívida seja integralmente resgatada. A esta modalidade de pagamento do credor denomina o Código "usufruto de imóvel ou de empresa". O instituto era conhecido do direito brasileiro anterior sob a denominação de "adjudicação dos rendimentos", disciplinado pelo art. 982 do Código de 1939, que prescrevia o seguinte: "Se o executado concordar, o exequente poderá requerer, ao invés da arrematação dos bens penhorados, que se lhe adjudiquem os respectivos rendimentos". À "adjudicação dos rendimentos" mandava o §2º desse art. 982 aplicar as normas atinentes à anticrese, considerando o credor adjudicatório um anticresista. Código atual preferiu assimilar o instituto a um usufruto, deixando expresso que esta modalidade de extinção da obrigação, objeto da ação executória, alcança tanto os imóveis quanto as empresas, sejam elas comerciais, industriais ou agrícolas, conforme dispõe o art. 726 (SILVA, 2002, p. 111).

Da mesma forma, ARAKEN DE ASSIS:

Entre nós, o instituto procede da adjudicação compulsória contemplada no § 24 da Lei de 20.06.1774. De acordo com esta regra, valendo os bens penhorados o dobro do crédito, ou mais, o juiz adjudicaria os rendimentos dos mesmos ao exequente até a cabal solução da dívida. Como adjudicação de rendimentos ele se apresentou no art. 982 do Código de 1939, cabendo assinalar que, nos termos do seu §2º, o credor adjudicatário passava a credora anticresista (ASSIS, 2002, p. 388-9).

Partindo-se da premissa que faturamento é a operação remuneradora de atividade que envolve um fazer ou prestar que consiste no exercício do objeto social da empresa. É correto afirmar que, realizada essa operação, o empresário pode se tornar titular dos direitos advindos da realização da operação. Isto porque o faturamento presume a existência de uma relação contratual.

Antes da realização de tais operações, o empresário não é, de fato, titular de nenhum direito que pode exercitar. O faturamento, portanto, é capaz de gerar direitos ao empresário, mas não é um direito do empresário.

Portanto a penhora apenas incide com temporalidade "posterior" à prática do empresário das operações de faturamento que são objeto social da empresa, de modo que sobre o volume total de direitos oriundos desses atos, em um mês – conforme determina o art. 655-A, §3° – é que incidirá percentual a ser penhorado.

4.1. Princípio da preservação da empresa

O princípio da preservação da empresa impede que a penhora sobre o faturamento ocorra antes de esgotado todos os outros meios de satisfação do crédito exequendo.

Isto porque a empresa possui relevante função social, gerando empregos e renda para diversas famílias, logo, qualquer medida que possa vir a prejudicar a atividade empresarial e fortemente combatida.

A pessoa jurídica necessita dos recursos de seu capital de giro para desenvolver suas atividades, portanto, se a empresa sofre uma penhora inoportuna de seu numerário, antes de serem esgotadas todas as outras formas de satisfação do crédito, esta pode sofrer inúmeros contratempos financeiros, chegando até ao fechamento completo de suas atividades.

4.2. A admissibilidade da penhora sobre o faturamento pelos Tribunais

Atualmente, devido a inúmeros casos de fraude contra os trabalhadores, a jurisprudência trabalhista vem deferindo pedidos de penhora sobre o faturamento, desde que observados os requisitos relativos a inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Constatada esta inexistência e deferido a penhora, faz-se necessário observar os seguintes procedimentos legais:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

- § 3°. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
- Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edificio em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração.
- § 1°. Ouvidas as partes o juiz decidirá.
- § 2º. É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Art. 678. A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens, ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

Parágrafo único. Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento observando-se, quanto ao mais, o disposto nos artigos 716 a 720; recaindo, porém, sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução os seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o poder público, que houver outorgado a concessão.

Logo, partindo-se da ideia que a Consolidação das Leis do Trabalho não possui nenhum dispositivo semelhante e de que o Código de Processo Civil deve ser utilizado de maneira subsidiária, destaca-se aqui algumas jurisprudências dos Tribunais sobre o tema:

PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. Cabe à impetrante comprovar que a ordem de bloqueio supera ou compromete parcela significativa de seu faturamento mensal, de modo a inviabilizar-lhe o seu funcionamento, comprometendo-se, inclusive, o pagamento dos salários dos demais empregados e encargos fiscais. (TRT-3 - AP: 00327200910503001 0032700-84.2009.5.03.0105, Relator: Camilla G.Pereira Zeidler, Nona Turma, Data de Publicação: 02/05/2012 30/04/2012. DEJT. Página 171. Boletim: Não.)

PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. Tratando-se de execução definitiva, lícita a penhora de dinheiro, porquanto atende à ordem legal prevista no art. 655 do CPC, que tem por destino a satisfação dos créditos trabalhistas decorrentes de acordo não cumprido e cuja natureza salarial é inequívoca. Hipótese em que não caracterizada a gravosidade da execução. (...) (TRT-4 - AP: 736009320065040103 RS 0073600-93.2006.5.04.0103, Relator: CARMEN GONZALEZ, Data de Julgamento: 30/06/2011, 3ª Vara do Trabalho de Pelotas)

PENHORA. FATURAMENTO MENSAL. É possível a penhora sobre parte do faturamento da empresa executada, pois não se pode perder de vista que a execução realizar-se-á no interesse do credor, conforme dispõe o art. 612 do CPC, não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor, previsto no artigo 620 do CPC, chegar ao ponto de impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada. O que não se pode admitir é que o crédito trabalhista, superprivilegiado, fique à mercê de uma execução demorada e infrutífera quando há dinheiro suficiente para satisfazer o crédito trabalhista de caráter alimentar.

(TRT-3 - AP: 139205 01369-2003-053-03-00-0, Relator: Hegel de Brito Boson, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/05/2005 DJMG . Página 6. Boletim: Não.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 93 DA SBDI-2 DO TST. Esta colenda SBDI-2 autoriza que a constrição recaia tanto sobre dinheiro, quanto sobre o faturamento de um estabelecimento comercial, desde que não demonstrado risco ao desenvolvimento regular das atividades do executado. Nessa esteira, não se há falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora sobre 30% do faturamento da executada, porquanto não comprovado o comprometimento das atividades empresariais da recorrente. Incidência Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(TST - RO: 1159000912010502 1159000-91.2010.5.02.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 10/09/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013)

Percebe-se nas decisões que é plenamente possível a aplicabilidade, porém deve ser observada a primazia pela continuidade da empresa.

Muito embora o crédito trabalhista tenha caráter alimentar, ele não pode restringir a atividade empresarial que gera renda alimentar para outros trabalhadores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilidade deste procedimento de constrição, na justiça do trabalho, baseia-se exatamente no caráter alimentar das verbas devidas ao trabalhador que não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa exequenda.

Porém, a ideia de que os direitos que este trabalhador são absolutos na execução trabalhista deve ser modulada para que não prejudique outros trabalhadores que tem relações diversas com o mesmo polo passivo da relação.

Nesta esteia observa-se que o direito de um não pode se sobrepujar ao direito de muitos, ou seja, o direito ao crédito de um trabalhador não pode abalar a capacidade de pagamento salarial de outros trabalhadores ainda ligados a empresa, sendo esta uma das características sociais da pessoa jurídica, produzir renda, não só para si mas para todos que dela dependem.

O direito busca o equilíbrio das relações jurídicas, se jogar na balança uma relação que prejudique mais do que beneficia, sua utilidade estará prejudicada.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 8 ed. São Paulo: RT, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, O. A. B. **Curso de processo civil:** execução obrigacional, execução real, ações mandamentais. v. 2. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.